Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1537/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13762/2013
PROTOCOLO	**:** 1394282
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
ADVOGADA	**:** MURIEL MOREIRA – OAB/MS Nº 13.724
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – NÃO REGISTRO – MULTA – COMPROVAÇÃO DE ERRO DE PESSOA – PENALIZAÇÃO INDEVIDA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

Constatado que a instrução processual e o desfecho da matéria processada ocorreram com evidente erro de pessoa, quanto aos efetivos responsáveis pelas contratações temporárias irregulares, que ocasionaram a penalização indevida do requerente, é julgado procedente o pedido de revisão, para anular a decisão recorrida e reabrir a instrução processual, a fim de se garantir aos gestores signatários dos contratos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **José Laerte Cecílio Tetila**, a fim de: **anular a Decisão** DS02 - S.SESS - 00065/2011; e **reabrir a instrução processual**, a fim de se garantir aos gestores signatários dos contratos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao pedido de revisão proposto pelo senhor **José Laerte Cecílio Tetila**, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos.

O pedido foi proposto em face da Decisão DS02 - S.SESS - 00065/2011, proferida no TC/5106/2008 (peça 5, fls. 17-18) e com os seguintes termos dispositivos:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - Pelo NÃO REGISTRO das contratações temporárias e prorrogações de José Pedro de Souza Schwab, Abel Corrales Lopes, Alexandre Brino Cassaro, Anderson da Silva Rocha, Azamir Williams Lupoli, Clayton Toshio Nakamura, Eduardo Otávio Teixeira Marcondes, Elson Ricardo Stangarlin Fernandes, Emerson Costa Bongiovanni, Joaquim Vidigal de Oliveira, Leandro Vidigal, Luiz Carlos Baena Fernandes, Mauro Gabriel Kalife, Milton Ossamu Mori, Olavo Augusto Cunha Bentes, Paulo César Lopes Lima, Rogério Rodrigues Cisneros, Tenir Miranda Junior e Rodrigo José Rodrigues da Cunha nos cargos de médico; Eladio Ibanhes no cargo de Técnico de Enfermagem; Herivelto de Oliveira Martins Filho, Ana Paola Carpes Soares e Licthyeri Borges Costa no cargo de Auxiliar de Enfermagem; Andréia Regina de Oliveira Rodrigues no cargo de Médico Gineco-Obstetra; Fuad Haddad no cargo de Médico Ultrassonografista, por não comprovar o excepcional interesse público, considerando as contratações ilegais e nulas de pleno direito, nos termos do art. 329, II, do RITC/MS, devendo o órgão tomar providências no sentido de rescindir todos os contratos e comprovar nos autos no prazo de trinta (30) dias, se os contratos já tiverem o prazo expirado e não renovado ou já tenha sido rescindido, o órgão deverá comprovar nos autos no mesmo prazo. Fica concedido o prazo de trinta (30) dias para que o responsável comprove nos autos o cumprimento do determinado acima, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente destas contratações.
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA no montante de 50 (cinquenta) UFERMS ao exPrefeito Municipal de Dourados, senhor José Laerte Cecílio Tetila, nos termos do art. 53, II da LC nº 48/90 c/c o art. 197, do RITCMS por contratar sem previsão legal. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 e art. 212 § 1º, ambos do RITC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 3 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade ao art. 106 § 1º do RITC/MS.

O requerente alega, em síntese, que houve violação de literal disposição de lei, uma vez que as contratações foram realizadas com previsão legal.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), a equipe que examinou a matéria apontou que (Análise ANA - DFAPGP - 2045/2019, peça 6, fls. 36-37):

> O presente recurso se funda no inconformismo da parte quanto ao não registro de contratações temporárias e aplicação de multa em virtude de tê-las efetuado sem comprovação do excepcional interesse público.
>
> Preliminarmente, temos que o presente recurso não comporta ser admitido, uma vez que não cumpridos os requisitos legais autorizadores de seu processamento.
>
> O recorrente fundamentou a admissibilidade do recurso no art. 73, inc. I e inc. V da Lei Complementar nº 160/2012 (...)
>
> (...)
>
> Ocorre que o recorrente não apresentou, ou mesmo informou, qual é a prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos o recurso veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento.
>
> Por sua vez, os demais artigos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 que poderiam demonstrar o cabimento do recurso no presente caso, também não incidem à espécie, mormente porque as razões recursais versam sobre os motivos/fundamentação da contratação não registrada (ausência de comprovação do excepcional interesse público), isto é, postula revisão somente de matéria fática.
>
> Como cediço, o pedido de revisão é medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria de fato, como é o caso dos autos.
>
> Destarte, não caracterizada a ofensa a qualquer dos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012, o recurso aviado não merece ser conhecido e processado.

Sobre a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de revisão, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade. De acordo com o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15305/2013 (peça 5, fls. 31-34), o Procurador de Contas sustenta que:

> Com efeito, o art. 223 do Regimento Interno elenca em seus incisos as hipóteses de cabimento do Recurso de Pedido de Revisão, tendo o recorrente optado pela alegação de superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida (inciso III) e violação de literal disposição de lei (inciso V).

Ora, ilustre Relator, os documentos apresentados pelo recorrente na fase recursal não se enquadram como documentos novos, posto que se tratam de leis que foram editadas em data anterior a prolação do v. Acórdão recorrida.

Quanto a alegada violação de literal disposição de lei, a mesma não procede uma vez que esta Corte de Contas tem legitimidade para aplicar sanção nos casos de ilegalidade, como no presente, por força do art. 71, inciso VIII da Constituição Federal.

Daí se aduzir que a aplicação de penalidade de multa por esta Corte de Contas tem respaldo constitucional e decorre da interpretação da própria Carta Magna, não havendo se falar que a decisão que penalizou o recorrente, por não comprovar o excepcional interesse público na contratação temporária por excepcional interesse público, viola literal disposição de lei.

Dessa forma, resta claro que o recurso em questão é meramente protelatório e, dessa forma, não merece ser conhecido pelo ilustre Relator que, em juízo de prelibação, tem competência para NÃO CONHECER do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, é necessário dizer que o pedido de revisão, na forma em que apresentado pelo requerente, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n. 160/2012. No entanto, embora não alegado pelo requerente, verifico a existência de flagrante nulidade processual, a qual deve ser combatida de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Ao examinar os documentos dos autos, verifiquei que o requerente, à época penalizado pelo não registro das contratações temporárias, não é signatário das contratações. Os responsáveis pelas contratações foram os senhores José Carlos Coineth de Oliveira, Secretário Municipal de Gestão Pública à época. Atuou ainda como interveniente na contratação o senhor João Paulo Barcellos Esteves, Secretário Municipal de Saúde à época.

O ***erro de pessoa*** ocasionou a **penalização indevida do requerente**, pois que em não tendo sido ele o signatário do instrumento do contrato nem, oficialmente, o autorizador da contratação, ele não poderia ter sido o autor de teórico ou efetivo ilícito na contratação e, consequentemente, ele não poderia ter sido sancionado por ato que concretamente não praticou.

Portanto, ainda que o senhor **José Laerte Cecílio Tetila** estivesse exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Dourados na época da contratação em referência:

— o seu nome — ou sua participação no rito contratual — não consta nos autos nem como autoridade contratante nem como autorizador da contratação, razões pelas quais ele não integrou juridicamente a relação processual;

— em não tendo integrado juridicamente a relação processual, ele não devia ter figurado em diversos documentos dos autos como contratante ou **"***responsável***"** e tampouco como destinatário de sanção, ainda que ele tenha ou tivesse assinado correspondências ou recebido intimações, formulado pedidos, apresentado justificativas, prestado informações, encaminhado documentos ou interposto recurso.

Diante de tais considerações, está, pois, constatado que a instrução processual e o desfecho da matéria processada ocorreram com evidente ***erro sobre a pessoa***, **ou *erro de pessoa*** — no que se refere ao efetivo **"***jurisdicionado***"**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do pedido de revisão proposto pelo senhor **José Laerte Cecílio Tetila,** julgando-o procedente a fim de:

I – anular a Decisão DS02 - S.SESS - 00065/2011;

II – reabrir a instrução processual, a fim de se garantir aos gestores signatários dos contratos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/DSSM